



DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br



Maragogi, 27/12/2024

Edição nº 137/Ano 2024

Página 1

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI	2
GABINETE DO PREFEITO	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 58, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.	2
PORTARIA Nº 375/2024	4
PORTARIA Nº 376/2024	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 58, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: *Regulamenta os artigos 57 a 65, 136 a 141, 142 a 157, 168 a 272, 308 a 312, da Lei Complementar nº 001/2021, que dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, das taxas de licença e de poder de polícia, das atualizações para o ano de 2025 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei orgânica municipal e pela constituição federal atribuição que lhe confere o art. 30, inciso II, da Constituição, e as disposições tributárias previstas na Lei Complementar nº 001/2021 e,

Ø Considerando a determinação constitucional estabelecida no inciso III do Artigo 30 da Constituição Federal;

Ø **Considerando o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101** de 04.05.2000, qual seja:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Considerando as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

Considerando o que dispõe os artigos 57 a 65 da Lei Complementar nº 001/2021, sobre constituir o crédito tributário pelo lançamento;

Considerando o que dispõe os artigos 136 a 141 da Lei Complementar nº 001/2021, sobre o lançamento do IPTU;

Considerando o que dispõe os artigos 142 a 157 da Lei Complementar nº 001/2021, sobre o lançamento do ITBI;

Considerando o que dispõe os artigos 168 a 272 da Lei Complementar nº 001/2021, sobre as *taxas de licença e de poder de polícia*;

Considerando o que dispõe os artigos 308 a 312 da Lei Complementar nº 001/2021, sobre a autorização do Poder Público de instituir e fixar Preço Público e da atualização monetária do mesmo;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 697, de 23 de dezembro de 2019, sobre proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado na forma deste Decreto o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, concernente ao exercício do ano de 2025, obedecidas as disposições legais aplicáveis e de acordo com a regulamentação prevista neste Decreto.

Art. 2º Para o IPTU o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel conforme determina os artigos 139, da Lei Complementar nº 001/2021.

Parágrafo único. O valor do IPTU do ano de 2025, e de todas as taxas de licença e de poder de polícia, serão atualizados mediante a aplicação do acumulado dos últimos 12 meses do INPC/IBGE, na ordem percentual de 4.84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), conforme art. 312 da Lei Complementar nº 001/2021, além das atualizações de metragem de áreas construídas ou adicionadas aos respectivos imóveis e/ou avaliações de perícias oficiais e da valoração de imóveis lançados em balancetes e publicados para informação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º Ao presente Decreto deverá ser dada a publicidade prevista em Lei.

Art. 4º O lançamento do IPTU deverá ser efetivado até o dia 15.01.2025 e os prazos para pagamento deverão ser na forma seguinte:

IPTU PAGO EM PARCELA ÚNICA		
PARCELA ÚNICA COM 30% DE DESCONTO	VENCIMENTO 28.02.2025	
IPTU PARCELADO		
De R\$ 150,00 à R\$ 300,00	Em até 03 parcelas	
De R\$ 301,00 à R\$ 600,00	Em até 06 parcelas	



De R\$ 601,00 à R\$ 900,00	Em até 08 parcelas
De R\$ 901,00 em diante	Em até 10 parcelas

§2º A parcela mínima do imposto no boleto de pagamento deverá ser de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§3º Vencimento do parcelamento será no dia 30 de cada mês, sendo a primeira parcela a partir de 28.02.2025.

§5º De acordo com o Art.1º e Art. 2º, da Lei Municipal nº 697, de 23 de dezembro de 2019, que autoriza o Município de Maragogi proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações, e Independentemente do número de parcelas previstas no Código Tributário Municipal, ou outra lei que regre os parcelamentos, o número máximo de parcelas nas operações com cartão de crédito limitar-se-á a 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º O lançamento da TLLF (Alvará de Licença) deverá ser efetivado até 15.01.2025 e o prazo para pagamento será apenas de uma parcela única com vencimento até 28 de fevereiro de 2025 quando a partir desta data incidirá multa e juros para os inadimplentes, conforme preceitua o art. 83 da Lei Complementar nº 001/2021.

Art. 6º Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7º Fica vedado quaisquer tipos de descontos quando se tratar de pagamentos em atraso salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8º A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 9º O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10 Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11 Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda a quem compete à revisão daquela.

Art. 12 As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 23 de dezembro de 2024.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto
Código identificador: 74d2c297-839d-4d75-a70e-56db5bb9dfe7

PORTARIA Nº 375/2024

DISPÕE SOBRE A PRECIFICAÇÃO MÍNIMA A SER REALIZADA NOS PASSEIOS DE JANGADA EM MARAGOGI

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43º, inciso II, e pela Constituição Federal:

Considerando, a Lei Federal nº 14.978, chamada Nova Lei Geral do Turismo, em seu artigo 5º, inciso VI, que promove, descentraliza e regionaliza o turismo, estimulando os estados, o Distrito Federal e os municípios a planejar, ordenar e monitorar, de forma sustentável e segura, as atividades turísticas, com participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

Considerando, o artigo 27, § 2º, da mesma lei, que estabelece que o preço dos serviços das agências de turismo é composto pela soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou consumidores, acrescido do valor agregado ao preço de custo dos serviços;

Considerando, a Lei Municipal nº 747/2022, que dispõe sobre normas para o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes em Maragogi;

Considerando, o Decreto Municipal nº 007/2024, que implementa o Cadastro Único Digital de todos os prestadores de serviços turísticos aquáticos e terrestres em Maragogi/AL;

Considerando, a competência da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico para regulamentar, por meio de portarias, normas complementares às disposições mencionadas, incluindo especificações técnicas das embarcações e padrões de operação do serviço de transporte aquaviário;

Considerando, o disposto no artigo 10, capítulo IV, do Decreto nº 058/2024, que trata da fixação e regulação dos preços do transporte aquaviário em Maragogi;

Considerando, a fixação de um preço mínimo para os passeios de jangada em Maragogi justifica-se como uma medida para coibir guerras de preços predatórios, que podem comprometer a sustentabilidade econômica dos operadores, e para garantir padrões mínimos de qualidade nos serviços prestados. Essa política visa proteger tanto os prestadores de serviço quanto os consumidores, garantindo que a atividade seja exercida de forma justa e equilibrada. Além disso, a liberdade para os prestadores definirem preços máximos permite que agreguem valor ao produto, incentivando a inovação e a competitividade no mercado turístico local.

Resolve:

Artigo 1º: Definir o preço mínimo dos passeios de jangada para as piscinas naturais de Maragogi/AL.

§ 1º - Fica estipulado o valor mínimo de R\$120,00 por pessoa, medida que protege os direitos de liberdade econômica ao assegurar um piso justo que evita a concorrência desleal e garante qualidade nos serviços.

§ 2º - O preço máximo permanece livre, permitindo aos prestadores agregar valor ao produto conforme sua estratégia de mercado e inovação.

§ 3º - O preço mínimo e seus desdobramentos apresentados no **§ 4º** foram discutidos e aprovados na 24ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Turismo de Maragogi/AL, realizada em 10/12/2024, conforme estabelece o artigo 10 do Decreto nº 058/2024.

§ 4º - Remuneração do serviço:

I. Valor mínimo líquido para o operador do serviço: R\$80,03;

II. Valor mínimo para o intermediário da venda: R\$20,01.

§ 5º - Imposto Sobre Serviços (ISS):

I. Alíquota: 2,5%, conforme a legislação tributária municipal.

§ 6º - Taxa de Contribuições Ambientais:

I. Valor destinado à preservação das áreas de visitação: R\$3,00 por pessoa.

§ 7º - Valor de intermediação pelo operador do sistema do Cadastro Digital Único:

I. Percentual destinado à gestão, manutenção e operacionalização da plataforma digital: 12% sobre o valor total da operação.

§ 8º - Estabelecer que alterações nos valores dos serviços serão discutidas anualmente, destacando que a fixação do preço mínimo visa evitar guerras de preços e garantir a qualidade dos serviços, enquanto a liberdade para definir o preço máximo incentiva a inovação e agrega valor ao produto, promovendo a competitividade no mercado tendo como data-base o mês de setembro de cada ano, ou mediante convocação do Conselho Municipal de Turismo, com participação dos seguintes agentes:

I. Prestadores de serviço;

II. Entidades representativas do setor;

III. Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

IV. Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte;

V. Conselho Municipal de Turismo.



Artigo 2º: Os permissionários terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta portaria, para informar todas as vendas futuras realizadas, apresentando seus respectivos valores e documentação comprobatória.

Artigo 3º: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2024.

Fernando Sérgio Lira Neto

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto
Código identificador: 49f73e1a-a2aa-4899-ac65-5c89d6786dfe

PORTARIA Nº 376/2024

DISPÕE SOBRE A PRECIFICAÇÃO MÍNIMA A SER REALIZADA NOS PASSEIOS DE CATAMARÃ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43º, inciso II, e pela Constituição Federal:

Considerando, a Lei Federal nº 14.978, chamada Nova Lei Geral do Turismo, em seu artigo 5º, inciso VI, que promove, descentraliza e regionaliza o turismo, estimulando os estados, o Distrito Federal e os municípios a planejar, ordenar e monitorar, de forma sustentável e segura, as atividades turísticas, com participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

Considerando, o artigo 27, § 2º, da mesma lei, que estabelece que o preço dos serviços das agências de turismo é composto pela soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou consumidores, acrescido do valor agregado ao preço de custo dos serviços;

Considerando, a Lei Municipal nº 747/2022, que dispõe sobre normas para o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes em Maragogi;

Considerando, o Decreto Municipal nº 007/2024, que implementa o Cadastro Único Digital de todos os prestadores de serviços turísticos aquáticos e terrestres em Maragogi/AL;

Considerando, a competência da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico para regulamentar, por meio de portarias, normas complementares às disposições mencionadas, incluindo especificações técnicas das embarcações e padrões de operação do serviço de transporte aquaviário;

Considerando, o disposto no artigo 10, capítulo IV, do Decreto nº 058/2024, que trata da fixação e regulação dos preços do transporte aquaviário em Maragogi;

Considerando, a fixação de um preço mínimo para os passeios de jangada em Maragogi justifica-se como uma medida para coibir guerras de preços predatórios, que podem comprometer a sustentabilidade econômica dos operadores, e para garantir padrões mínimos de

qualidade nos serviços prestados. Essa política visa proteger tanto os prestadores de serviço quanto os consumidores, garantindo que a atividade seja exercida de forma justa e equilibrada. Além disso, a liberdade para os prestadores definirem preços máximos permite que agreguem valor ao produto, incentivando a inovação e a competitividade no mercado turístico local.

Resolve:

Artigo 1º: Definir o preço mínimo dos passeios de catamarã para as piscinas naturais de Maragogi/AL.

§ 1º - Fica estipulado o valor mínimo de R\$110,00 por pessoa, medida que protege os direitos de liberdade econômica ao assegurar um piso justo que evita a concorrência desleal e garante qualidade nos serviços.

§ 2º - O preço máximo permanece livre, permitindo aos prestadores agregar valor ao produto conforme sua estratégia de mercado e inovação.

§ 3º - O preço mínimo e seus desdobramentos apresentados no § 4º foram discutidos e aprovados na 23ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Turismo de Maragogi/AL, realizada em 04/12/2024, conforme estabelece o artigo 10 do Decreto nº 058/2024.

§ 4º - Remuneração do serviço:

I. Valor mínimo líquido para o operador do serviço: R\$73,19;

II. Valor mínimo para o intermediário da venda: R\$18,30.

§ 5º - Imposto Sobre Serviços (ISS):

I. Alíquota: 2,5%, conforme a legislação tributária municipal.

§ 6º - Taxa de Contribuições Ambientais:

I. Valor destinado à preservação das áreas de visitação: R\$3,00 por pessoa.

§ 7º - Valor de intermediação pelo operador do sistema do Cadastro Digital Único:

I. Percentual destinado à gestão, manutenção e operacionalização da plataforma digital: 12% sobre o valor total da operação.

§ 8º - Estabelecer que alterações nos valores dos serviços serão discutidas anualmente, destacando que a fixação do preço mínimo visa evitar guerras de preços e garantir a qualidade dos serviços, enquanto a liberdade para definir o preço máximo incentiva a inovação e agrega valor ao produto, promovendo a competitividade no mercado tendo como data-base o mês de setembro de cada ano, ou mediante convocação do Conselho Municipal de Turismo, com participação dos seguintes agentes:

I. Prestadores de serviço;

II. Entidades representativas do setor;

III. Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

IV. Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte;

V. Conselho Municipal de Turismo.

Artigo 2º: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2024.

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto
Código identificador: 6889656d-bc8b-4c5f-bbad-f5cd2a44d89c

Fernando Sérgio Lira Neto



EXPEDIENTE

PREFEITURA DE MARAGOGI

Secretaria Municipal de Relações Institucionais
Diário Oficial Eletrônico do Município de Maragogi - Lei nº 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Fernando Sérgio Lira Neto

Prefeito de Maragogi

Jéssica Yasmim Fidelis Fernandes de Lima

Secretária Municipal de Relações Institucionais

Djalma Juvêncio Lucas Neto

Editor do Diário Oficial Eletrônico

Rua José Machado Filho - Bairro Litorâneo
CEP: 57955-000 - Maragogi/AL